
DIREITO À EDUCAÇÃO: A INFLUÊNCIA DO ENSINO PÚBLICO PARA SUA EFETIVAÇÃO

CRISTIANE BARBIERI SIEBRA DE BRITO
Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

MARIA CLÁUDIA MAIA
*Mestre em Direito e doutoranda em Educação na Universidade Federal de São Carlos
Professora do Curso de Direito das FIB, advogada*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar a influência que o ensino público exerce para a efetivação do direito à educação. Para tanto, o mesmo analisa a ênfase dada ao direito à educação na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando as garantias estabelecidas com o objetivo de analisar como o ensino das escolas públicas, por meio de dados oficiais do governo, contribui para a efetivação desse direito.

A escolha do presente tema para este estudo de revisão bibliográfica justifica-se pelo fato de o ensino público, que está contido no direito à educação, ser um grande desafio para o país, pois é visto como um sistema falido e ineficiente. Diante disso, é relevante observar quanto o Estado contribui para que o ensino público assegure, no que cabe a ele, o acesso ao direito à educação em todos seus aspectos.

O trabalho tem notória relevância no âmbito social porque a efetivação do direito à educação tem como objetivo proporcionar menos desigualdades sociais, pois o acesso pleno a ela garante oportunidades para que o ser humano consiga transformar sua realidade e, assim, tornar a sociedade mais justa. Dessa forma, é de suma importância que o brasileiro tenha consciência de como os governantes efetivam esse direito, cobrando melhorias que corroborem para uma sociedade mais igualitária.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição de 1988, para Fausto (1995), é um reflexo da pressão que as diferentes classes sociais exerciam visto que, com o fim da ditadura militar, havia um anseio de que a nova Constituição fixasse os direitos dos cidadãos e as instituições básicas do país. Dessa forma, ela deu grande ênfase aos direitos sociais e políticos, além de reconhecer os direitos e os deveres coletivos e individuais, representando o avanço ocorrido no país e tornando-se o marco para o fim de regimes autoritários.

Com essa nova perspectiva de valorização dos direitos sociais – a qual inclui a educação, visto que a mesma está presente nesse rol da Constituição em seu artigo 6º, estabelecendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988, p. 6) – o campo educacional também teve grandes ganhos, pois à educação foi dedicada a Seção I, do Capítulo II, a qual engloba os artigos de 205 a 214, os quais estabelecem suas garantias e formas de aplicação.

Marco na história da educação, o artigo 205 universaliza a mesma ao determinar que se trata de um direito de todos e a escola que, até então era para uma minoria que tinha condições de nela permanecer, passa a não mais fazer distinção de classe social, raça, cor ou capacidade intelectual, além de ser um dever do Estado:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, p. 87)

Ao estabelecer que a educação é para todos e um dever do Estado, o direito à educação além de ser universalizado, torna-se um serviço público essencial de responsabilidade do Poder Estatal. Desse modo, não se trata apenas de uma norma programática, pois ao garantir um direito subjetivo o que é um “grande avanço, desconhecido nos textos das constituições anteriores” (MACHADO JÚNIOR, 2003, p. 68) o Estado traz a

possibilidade da busca judicial pela efetivação do mesmo, em caso da não prestação suficiente, segundo Maia (2011).

Em relação ainda ao dispositivo acima citado, é importante destacar que a responsabilidade não é apenas do Estado, pois o mesmo estabelece que a educação é um dever também da família e da sociedade, dessa forma à família cabe o dever de matricular a criança e o adolescente na escola e dar condições suficientes para que possam estudar; e à sociedade o compromisso de contribuir para que isso ocorra, formando assim uma tríade, conforme explicam Tagliavini e Tagliavini (2016). Dessa forma, estabelece-se o princípio cooperativo entre o Estado, a família e a sociedade.

Os autores supracitados também discorrem sobre a segunda tríade que diz respeito aos objetivos educacionais propostos nesse artigo, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o qual determina que a escola deixa de ser conteudista e passa a se preocupar com o desenvolvimento de competências e habilidades que contemplem os diversos saberes; o preparo para o exercício da cidadania, o qual visa o desenvolvimento do senso crítico; e a qualificação para o trabalho.

A educação, portanto, conforme estabelecido pelo artigo 205 da Constituição, não se realiza apenas com o fornecimento gratuito do ensino pelo Poder Público, sendo essencial a **participação da família e da sociedade para a garantia e efetivação da mesma** e “a escola não é um lugar para terceirizar a educação dos filhos (...) é um dos lugares especiais para se educar, é acima de tudo, o lugar do ensino” (TAGLIAVINI E TAGLIAVINI, 2016, p. 31).

O artigo 206 faz menção aos princípios que devem reger o ensino, ou seja, os pilares da prática educativa dentro das escolas, os quais estão embasados pelos novos princípios constitucionais e abordam a educação como prática da liberdade, o que é muito representativo visto que na Constituição que a antecedeu esse era um direito denegado pela ditadura, dessa forma, a Carta Magna menciona no referido artigo que:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1988, p. 87).

O artigo 208 também merece destaque ao trazer como inovação a educação básica gratuita e obrigatória em seu parágrafo primeiro e, nesse tocante, Maia (2011) afirma que a interpretação deve ser mais ampla, de modo que “o conteúdo do direito público subjetivo ao direito fundamental à educação compreende não somente o ensino fundamental e obrigatório” (MAIA, 2011, p. 53), mas também os incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo. Além de estabelecer os meios pelos quais a educação deve ser efetivada e garantida pelo Estado, ou seja, a forma como ela deve ser oferecida, determinando que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988, p. 88).

Machado Júnior (2003) destaca que o ensino gratuito e obrigatório como direito público subjetivo é uma novidade que, mais do que responsabilizar a autoridade competente pelo seu não fornecimento, visa à garantia de que o ensino esteja efetivamente à disposição de quem o necessite. Maia (2011) acrescenta que esse novo caráter dado ao ensino, torna possível a busca da tutela jurisdicional a fim de sua efetivação, quando não oferecida de forma suficiente ou regular pelo Estado.

O constituinte, segundo Horta (2007), preocupou-se em garantir a aplicabilidade plena dos direitos fundamentais com a previsão do artigo 5º, parágrafo 1º, de que “as normas definidoras e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988, p. 5), o que foi de suma importância para que a norma não passasse de mera previsão visto que existe “uma longa distância entre o ato de formalizar um direito num texto constitucional e a real materialização desse anseio para todos os cidadãos” (HORTA, 2007, p. 184).

Verifica-se também a preocupação demonstrada com a atualização dos objetivos educacionais como forma de manutenção do sistema educacional, de modo a atender as demandas que se modificam ao longo dos anos, pois no artigo 214 há a determinação da confecção de um plano nacional de educação com duração de dez anos, cujo objetivo é articular o sistema nacional de educação para definir diretrizes que assegurem a implementação e a manutenção do ensino, com as seguintes metas:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do país;
- VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988, p. 89).

Como exposto, a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços para o campo educacional e, conseqüentemente, para a população que até então não tinha amplo acesso nem garantias destinadas à educação, visto que sua previsão não se tratou apenas de uma norma programática. Hoje, no entanto, conforme denotam Tagliavini, Maia e Tagliavini (2015) o ordenamento jurídico possui outras leis que também tratam dessa garantia, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96) – a qual ainda será abordada com maior ênfase neste estudo; o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90); o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (lei nº 11.494/07), mais conhecida como Fundeb; e o Plano Nacional de Educação que regulamenta a Educação Básica por resoluções.

3 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394/96, promulgada em 20 de dezembro de 1996 – também conhecida como LDB – é a mais importante no que se refere à educação, pois além de estruturar o sistema educacional brasileiro, também traz os princípios norteadores do direito à educação, complementando o disposto na Constituição, os quais “além de representarem valores fundamentais, têm caráter normativo, como as regras jurídicas” (MAIA, 2011, p. 60) e, ainda conforme Maia (2011), as decisões do Estado visando a efetivação do direito à educação devem ser guiadas por esses princípios.

O artigo 1º da LDB retoma o disposto no 205 da Constituição ao fazer menção à importância da cooperação dos três pilares: família, Estado e sociedade no processo da formação educativa e caracteriza essa como “uma tarefa essencial para a sociedade, e que deve ser desenvolvida em conjunto” (Machado Júnior, 2003, p. 72), além de defini-la em sentido amplo ao determinar que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (LDB, 1996, p. 1).

Em relação à contribuição da família no processo educativo, a lei também dispõe em seu artigo 6º que a responsabilidade de manter a criança na escola é desta, pois concebe como “**dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação a partir dos 4 (quatro) anos de idade**” (LDB, 1996, p. 3), o que também trata-se de uma novidade, pois antes de 2013 a matrícula só era obrigatória a partir dos sete anos, ou seja, até então o ensino infantil não era compulsório.

Assim como já previsto na Constituição e anteriormente mencionado neste estudo, o artigo acima citado também prevê a responsabilidade do Estado em fornecer a educação escolar e o artigo 5º ratifica seu caráter subjetivo ao dispor que:

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (LDB, 1996, p. 2).

Os princípios gerais norteadores do ensino estão previstos no artigo 3º, reforçando aqueles já estabelecidos pelo constituinte no artigo 206 da Carta Magna, como nota-se em seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX; além de acrescentar nos incisos IV, X, XI e XII, respectivamente, os princípios de respeito à liberdade e apreço à tolerância, valorização da experiência extraescolar, vinculação da educação escolar com o trabalho e as práticas sociais e consideração com a diversidade étnico-racial, este último incluído em 2013, conforme disposto:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

-
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII - consideração com a diversidade étnico-racial (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) (BRASIL, 1996, p.1).

É notável, diante do exposto no artigo 205 da Constituição e no 3º da LDB, a grande preocupação que o legislador tem com que a educação se efetive de modo a garantir o desenvolvimento pleno da pessoa, pois demonstra esforço incansável para estabelecer medidas que a assegurem.

No artigo 4º, observa-se a preocupação do legislador em tornar a educação realmente acessível a todos, pois ao dispor sobre a forma como será garantida na escola pública, há previsão: do acesso ao ensino básico para os que não conseguiram concluí-lo na idade certa, inciso IV, e da educação para jovens e adultos, inciso VII, respeitando suas necessidades e disponibilidades para garantir a permanência; há também a previsão da educação especial tanto para os superdotados como para os portadores de necessidades especiais. Além de outras, conforme verifica-se:

- O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
 - a) pré-escola;
 - b) ensino fundamental;
 - c) ensino médio.
 - II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
 - III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não concluíram na idade própria;

-
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
 - VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
 - X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia que completar 4 (quatro) anos de idade (LDB, 1996, p. 2).

No artigo 9º, a LDB incumbe à União a responsabilidade de coordenar o sistema de educação do país e determina como de sua competência elaborar o plano nacional de educação, assim como avaliar o desempenho escolar nos níveis fundamental, médio e superior. Dentre o rol de suas atribuições também estão: a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a manutenção de órgãos oficiais do sistema, o estabelecimento de diretrizes e parâmetros para nortear os ensinos infantil, fundamental e médio a fim de assegurar uma formação básica comum, e a de supervisionar e credenciar instituições de ensino de superior.

A LDB também reserva incumbências para os Estados, que sempre contarão com a colaboração e supervisão da União, cabendo a eles organizar e manter órgãos oficiais do sistema de ensino, definir junto aos municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental assegurando a distribuição proporcional de recursos, elaborar planos educacionais consonantes com as diretrizes nacionais sempre integrando os municípios, publicar normas complementares para seu sistema de ensino e se responsabilizar pelo transporte escolar da rede estadual, conforme artigo 10.

Assim como os Estados, os Municípios também devem contribuir com a execução e manutenção do sistema de ensino, conforme disposição do artigo 11 é responsabilidade desses oferecer a educação infantil, podendo atender outros níveis de ensino somente se plenamente

satisfeitas as necessidades da área de sua competência. Assim como com os Estados, os Municípios podem baixar normas complementares, mas sempre em consonância com os parâmetros e diretrizes da União e do Estado do qual faz parte.

4 A ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O artigo 4º da LDB estabelece o ensino básico obrigatório dos 4 aos 17 anos e o divide em ensino infantil, fundamental e médio, sendo que “sua finalidade é desenvolver o educando, assegurando-lhe formação indisponível para o exercício da cidadania e fornece-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (MACHADO JUNIOR, 2003, p. 77). Após a formação básica, há o ensino superior que tem duração variável e não é obrigatório. A figura 1 traz um panorama geral de como é organizado o sistema educacional no Brasil hoje.

Figura 1 - Estrutura do Sistema Educacional Brasileiro - Lei 9.394/96

Níveis	Etapas	Duração	Faixa etária	
Educação Superior	Ensino Superior	Variável	Acima de 18 anos	
Educação Básica	Ensino Médio	3 anos	15 – 17 anos	
	Ensino Fundamental	9 anos	6 – 14 anos	
	Educação Infantil	Pré-escola	2 anos	4 – 5 anos
		Creche	3 anos	0 – 3 anos

Fonte: Relatório educação para todos no Brasil 2000-2015, MEC, 2014, p. 7.

A educação infantil é normatizada pelo artigo 30 da LDB e está dividida em duas etapas: as creches para crianças até três anos e as pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade. O artigo 31 dispõe sobre suas regras comuns e determina que a carga horária anual mínima deve ser de 800 horas, com o mínimo de 200 dias letivos, com atendimento de no mínimo de quatro horas diárias para turno parcial e sete para integral; a avaliação não objetiva o acesso ao ensino fundamental, ou seja, não tem como meta a promoção, e deve ser

feita por meio de registro e acompanhamento do desenvolvimento da criança e a frequência mínima é de 60% do total das horas: 480 horas.

O ensino fundamental inicia-se aos seis anos de idade e tem duração de nove anos, de caráter obrigatório seu principal objetivo é a formação básica do cidadão, que segundo os incisos I, II, III e IV do artigo 32, deve ocorrer mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. (LDB, 1996, p. 11).

O referido artigo também estabelece que o ensino deve ser ministrado em língua portuguesa, havendo exceção apenas para as comunidades indígenas, e presencial com a possibilidade da utilização do ensino a distância somente em casos de emergência ou como complementação.

O ensino médio é a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos e visa à formação final da pessoa a fim de que se torne um ser autônomo, crítico e apto para prosseguir os estudos se assim o desejar, exercer a cidadania e ingressar no mercado de trabalho de modo que possa ser capaz de modificar sua realidade. O artigo 35 da LDB estabelece, em seus incisos, que são objetivos do ensino médio:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do estudando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia e do pensamento crítico;
- IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina. (LDB, 1996, p. 12).

O artigo 35-A, parágrafo 7º, ressalta a preocupação com a formação integral da pessoa, pois estabelece a adoção de “um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioeconômicos” (LDB, 1996, p. 12).

Ao ensino médio também foi atribuído um caráter profissionalizante, pois o artigo 36 prevê que a Base Nacional Curricular deve abordar a formação técnica e profissional, além dos campos linguagens, matemática, ciências da natureza incluindo nesses suas tecnologias; e ciências humanas e sociais aplicadas.

Conforme exposto, a LDB visa articular, organizar e sistematizar a educação brasileira, sempre com o objetivo principal da formação integral do indivíduo durante sua formação escolar básica cuja duração é de 14 anos, de acordo com a figura 1, sendo que o ensino superior. Além disso, são asseguradas diferentes modalidades de ensino para que esse direito possa alcançar a todos, como mostra a figura 2.

Figura 2 – Modalidades de Ensino - Lei 9394/96

Níveis	Etapas		Modalidades
Educação Superior	Ensino Superior	Pós-Graduação	EaD EJA Educação Profissional Educação Escolar Indígena Educação Especial Educação do Campo Educação Quilombola
		Graduação	
Educação Básica	Ensino Médio		EaD EJA Educação Profissional Educação Escolar Indígena Educação Especial Educação do Campo Educação Quilombola
	Ensino Fundamental		
	Educação Infantil	Pré-escola	
		Creche	

Fonte: Relatório educação para todos no Brasil 2000-2015, MEC, 2014, p. 7.

O ensino superior não tem caráter obrigatório e, apesar de oferecido pelo Estado, não há garantia de sua universalização de modo que o acesso ao mesmo se dá por meio de prova de mérito nas instituições públicas.

5 A AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Conforme estabelecido pela LDB em seu artigo 9º, inciso VI, cabe à União “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino” (LDB, 1996, p. 3). O INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autarquia federal vinculada ao MEC, Ministério da Educação, é o órgão responsável pela coordenação das avaliações do sistema educacional brasileiro e seu objetivo é coletar dados que subsidiem a formulação e implementação de políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade da educação, conforme aponta MEC (2017).

Instituído em 1990, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB – é constituído por “um conjunto de avaliações externas em larga escala e tem como principal objetivo realizar um diagnóstico da educação básica brasileira” (INEP, 2017). A figura 3 mostra as avaliações que, atualmente, o compõe:

Figura 3 – Estrutura do Sistema de Avaliação da Educação Básica



Fonte: INEP, 2016.

O sistema foi reestruturado em 2005 e passou a ser composto pela Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc) e pela Avaliação Nacional da Educação Básica

(Aneb), que manteve as mesmas características da avaliação que até então era aplicada e, por isso, também é chamada de Saeb. Em 2013, foi acrescentada a esse sistema a Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), conforme INEP (2017).

A Anresc também é conhecida como Prova Brasil, esta avaliação é bienal e tem caráter censitário – é aplicada a todos os alunos matriculados nas séries alvo – e, por isso, traz um resultado mais detalhado e extenso. Destina-se aos anos finais dos ciclos do ensino fundamental: 5º e 9º anos, e fornece dados sobre os níveis de aprendizagem em matemática e língua portuguesa para cada unidade escolar e também para as redes de ensino, com o objetivo principal de avaliar a qualidade do ensino na rede pública.

A Aneb também é aplicada a cada 2 anos e são utilizados os mesmos instrumentos de avaliação da Anresc, porém, diferencia-se desta pelo fato da aplicação ser feita por amostragem a qual se dá por sorteio conforme os interesses da avaliação. Sua aplicação é feita nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio: 5º e 9º anos e 3º série do ensino médio. Seu foco é avaliar a eficiência, a qualidade e a equidade da educação básica.

A ANA é uma avaliação aplicada aos alunos do 3º ano do ensino fundamental, seu objetivo é verificar os níveis de alfabetização e letramento em língua portuguesa e matemática. Os resultados fornecidos pelas provas são: desempenho em leitura, escrita e matemática. A aplicação também é censitária e sua correção é feita pelo INEP. A primeira edição da prova, em 2013, contou com os indicadores de formação docente e de nível socioeconômico dos alunos que são informações contextuais importantes.

Os indicadores produzidos pelo Saeb apontaram uma grande defasagem no desempenho da leitura, diante disso o MEC ampliou o ensino fundamental até o 9º ano e criou o Pacto da Alfabetização na Idade Certa, o qual estabelece dentre suas diretrizes a necessidade dos alunos completarem a alfabetização até os oito anos de idade e determina a aferição do desempenho por meio da Provinha Brasil, que apesar de não estar presente na figura 3, é uma avaliação muito importante que também faz parte do Saeb.

O foco da Provinha Brasil é o 2º ano do ensino fundamental e sua aplicação é feita em duas etapas: uma no início do ano e outra no final. Instituída pela Portaria nº 10, de 24 de abril de 2007, o documento determina que seus objetivos são: avaliar os níveis de alfabetização nos anos iniciais, prevenir um diagnóstico tardio das dificuldades de aprendizagem e contribuir para a melhoria da educação e redução das desigualdades.

6 O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – criado em 2007 pelo INEP, é elaborado em uma escala de zero a dez e tem como base os dados obtidos pelo censo escolar sobre a aprovação escolar e a média de desempenho nas avaliações Saeb/Anresc e Prova Brasil/Aneb, sintetizando a aprovação e a média de desempenho em língua portuguesa e matemática em um só indicador, conceitos importantes para mensurar a qualidade da educação, como aponta o MEC (2017).

Segundo o INEP, como esse indicador combina o fluxo dos alunos com a aprendizagem, ele consegue equilibrar essas duas dimensões de modo que se os alunos forem retidos visando melhorar o resultado no Saeb ou na Prova Brasil, automaticamente o fator fluxo será alterado ou se o aluno for aprovado sem estar apto para tanto, o resultado das avaliações cairá e, desse modo, em ambos os casos os indicadores finais das avaliações vão apontar para a necessidade de melhoria na educação.

Outro fator que torna o IDEB um indicador muito importante para o Sistema de Avaliação da Educação Nacional é o fato de o mesmo ser uma ferramenta para o acompanhamento das metas estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para melhoria da educação básica, visto que seu primeiro indicador foi de 3,8 – em 2005 – e a meta estabelecida pelo PDE é de que até 2022 se alcance a marca de 6,0, a média dos países desenvolvidos, indica o INEP (2017).

A figura 4 traz os últimos índices do IDEB, que são bienais assim como as avaliações que o compõe, e também a projeção das metas futuras até 2022:

Figura 4 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica no Brasil

Anos Iniciais do Ensino Fundamental

	IDEB Observado						Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2021
Total	3.8	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	3.9	4.2	4.6	4.9	5.2	6.0
Dependência Administrativa												
Estadual	3.9	4.3	4.9	5.1	5.4	5.8	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	6.1
Municipal	3.4	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3	3.5	3.8	4.2	4.5	4.8	5.7
Privada	5.9	6.0	6.4	6.5	6.7	6.8	6.0	6.3	6.6	6.8	7.0	7.5
Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3	3.6	4.0	4.4	4.7	5.0	5.8

Anos Finais do Ensino Fundamental

	IDEB Observado						Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2021
Total	3.5	3.8	4.0	4.1	4.2	4.5	3.5	3.7	3.9	4.4	4.7	5.5
Dependência Administrativa												
Estadual	3.3	3.6	3.8	3.9	4.0	4.2	3.3	3.5	3.8	4.2	4.5	5.3
Municipal	3.1	3.4	3.6	3.8	3.8	4.1	3.1	3.3	3.5	3.9	4.3	5.1
Privada	5.8	5.8	5.9	6.0	5.9	6.1	5.8	6.0	6.2	6.5	6.8	7.3
Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0	4.2	3.3	3.4	3.7	4.1	4.5	5.2

Ensino Médio

	IDEB Observado						Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2021
Total	3.4	3.5	3.6	3.7	3.7	3.7	3.4	3.5	3.7	3.9	4.3	5.2
Dependência Administrativa												
Estadual	3.0	3.2	3.4	3.4	3.4	3.5	3.1	3.2	3.3	3.6	3.9	4.9
Privada	5.6	5.6	5.6	5.7	5.4	5.3	5.6	5.7	5.8	6.0	6.3	7.0
Pública	3.1	3.2	3.4	3.4	3.4	3.5	3.1	3.2	3.4	3.6	4.0	4.9

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

Fonte: Saeb e Censo Escolar.

Fonte: INEP (2016)

A partir da figura 4, é possível observar que de modo geral, desde sua implantação em 2005 até 2011 todas as metas estabelecidas para o ensino básico foram atingidas. Porém, nos anos de 2013 e 2015, os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio não conseguiram atingir a meta estabelecida. Porém, os anos finais do ensino fundamental apesar

de não atingirem as metas nos anos mencionados, apontaram uma melhoria de 0,3 que, apesar de ser pouco, é um índice melhor do que o do ensino médio que está estagnado, pois além de não atingir a meta estabelecida, manteve o mesmo indicador de 2011 a 2015.

Outro ponto importante é o fato das séries iniciais do ensino fundamental conseguirem ter um indicador visivelmente superior ao ensino médio, gerando uma diferença de quase 2 pontos, o que demonstra que a aprendizagem não se mantém estável e possibilita a interpretação de que o ensino fundamental, apesar do indicador razoável, não fornece as habilidades e competências necessárias para assimilar o que deve ser aprendido no ensino médio.

É importante também considerar a dimensão do Brasil ao analisar o indicador do IDEB, pois trata-se de um país muito grande e que apresenta diferenças notáveis no desenvolvimento de seus diversos Estados. Portanto, vale considerar também o desempenho de cada Estado em particular. Como exemplos serão utilizados os Estados de São Paulo e do Maranhão:

Figura 5 – Resultados do IDEB do Estado de São Paulo – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Estado ↕	Ideb Observado					
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕
São Paulo	4.5	4.7	5.4	5.4	5.7	6.4

Fonte: INEP (2016)

Figura 6 – Metas do IDEB para o Estado de São Paulo – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Metas Projetadas							
2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
4.6	4.9	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3	6.6

Fonte: INEP (2016)

Observando a figura 5 e comparando-a com a 6, nota-se que no Estado de São Paulo o ensino fundamental ao atingir a meta estabelecida para o ano de 2015 conseguiu superar a meta projetada para 2019. Além disso, os índices e metas projetadas para esse Estado são superiores as do próprio país, conforme mostra a figura 4. Se o Estado seguir a projeção feita, em 2021 seu IDEB será superior ao idealizado como meta nacional pelo PDE.

Figura 7 – Resultados do IDEB do Estado do Maranhão – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Estado ↕	Ideb Observado					
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕
Maranhão	3.2	3.3	4.0	4.0	4.2	4.3

Fonte: INEP (2016)

Figura 8 – Metas do IDEB para o Estado do Maranhão – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Metas Projetadas							
2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
3.3	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5

Fonte: INEP (2016)

O Estado do Maranhão, por outro lado, atingiu suas metas apenas nos anos de 2007, 2009 e 2011 que são, inclusive, inferiores às nacionais e as do Estado de São Paulo, conforme a figura 7. Além disso, ainda que atinja a meta projetada para 2021, seu IDEB será inferior ao idealizado pelo PDE para o país como se observa na figura 8.

Diante dos dados, é possível depreender que o Brasil tem dificuldades para cumprir as metas estabelecidas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio. Além disso, dada à vasta extensão do país e as desigualdades de recursos e avanços tecnológicos existentes, há uma grande diferença nos índices do IDEB de um Estado para o outro, o que demonstra que ainda há muitos obstáculos a serem vencidos na luta da educação para todos e,

mesmo que o país atinja em 2021 a meta projetada, ainda teremos muitos Estados fora dela. Dessa forma, a idealização de uma educação de qualidade ainda não é uma realidade para todos os brasileiros.

7 TAXAS DE ESCOLARIZAÇÃO E ANALFABETISMO

De maneira geral, pode-se dizer que o analfabetismo se divide em dois: o absoluto e o funcional, o primeiro se refere às pessoas que nunca frequentaram a escola ou o fizeram por menos de um ano, já no segundo caso estão enquadradas as pessoas que frequentaram a escola por menos de quatro anos, pois conforme aponta o IBGE segundo pesquisa da UNESCO, para consolidar o processo de alfabetização é necessário concluir até o 5º ano, pois as taxas de volta ao analfabetismo são elevadas entre as pessoas que não o concluíram.

A figura 9 apresenta as taxas de anos de estudo dos brasileiros nos anos de 2007 e 2015: nota-se um avanço na educação, pois em 2007 o número de analfabetos absolutos era de 13,7 e passou para 11,1 em 2015; e a taxa de analfabetos funcionais caiu de 12,8 para 9,5 em 2015, sinalizando o aumento do número de pessoas alfabetizadas.

Figura 9 – Distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade, por grupos de anos de estudo

– Brasil – 2007/2015

Grupos de anos de estudo	2007	2015
Sem instrução e menos de 1 ano	13,7	11,1
1 a 3 anos	12,8	9,5
4 a 7 anos	25,9	21,7
8 a 10 anos	13,8	13,9
11 a 14 anos	24,7	30,7
15 anos ou mais	8,9	13,0
Não determinados	0,2	0,1

Fonte: IBGE (2016)

Outro aspecto importante é o crescimento no número de anos de estudos, em 2007 o índice de pessoas que possuíam de 11 a 14 anos de estudo era de 24,7 o qual deu um salto

notável para 30,7 em 2015, o que demonstra aumento no número de pessoas que concluíram os ensinos fundamental e médio, visto que o primeiro tem duração de 11 anos e o segundo de 3, totalizando 14 anos de estudo.

Figura 10 – Taxa de escolarização das pessoas de 6 a 14 anos de idade, por sexo – Brasil – 2007/2015

	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015
Total	97,0	97,5	97,6	98,2	98,3	98,4	98,5	98,6
Homens	96,8	97,3	97,4	98,1	98,2	98,2	98,4	98,4
Mulheres	97,2	97,7	97,8	98,3	98,3	98,7	98,6	98,8

Fonte: IBGE (2016)

Em relação ao ensino fundamental, o qual enquadra crianças de 6 a 14 anos de idade, os índices são estimulantes porque a figura 10 mostra que o país tem atingido sua meta de garantir o acesso a todos os brasileiros nesse nível de educação e, principalmente, na idade certa; pois o mesmo indica que 98,6 da população brasileira, entre 6 e 14 anos, são escolarizados.

Além disso, a figura 11 aponta para um nível baixíssimo de analfabetos entre 10 e 14 anos, sendo este de 1,6 em 2015. Porém, observa-se nas duas figuras (10 e 11) que os indicadores das mulheres são melhores do que o dos homens o que demonstra que as mulheres são mais escolarizadas, tal realidade pode se subsidiar no fato de que muitos homens abandonam os estudos para trabalhar, segundo Machado Júnior (2003).

Figura 11 – Taxa de analfabetismo das pessoas de 10 a 14 anos de idade, por sexo – Brasil – 2007/2015

Por sexo	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015
Total	3,1	2,8	2,5	1,9	1,8	1,7	1,8	1,6
Homens	4,3	3,8	3,3	2,4	2,4	2,3	2,4	2,0
Mulheres	2,0	1,8	1,6	1,4	1,2	1,0	1,1	1,1

Fonte: IBGE (2016)

Na figura 12, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais é bem superior à demonstrada na figura 11, pois o marcador aponta um índice de 8.0 em 2015, o que sugere que quanto maior a idade da população pesquisada menor é o tempo de escolarização.

Figura 12 – Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo – Brasil
– 2007/2015

Por sexo	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015
Total	10,1	10,0	9,7	8,6	8,7	8,5	8,3	8,0
Homens	10,4	10,2	9,8	8,8	9,0	8,8	8,6	8,3
Mulheres	9,9	9,8	9,6	8,4	8,4	8,2	7,9	7,7

Fonte: IBGE (2016).

Diante dos dados apresentados, é possível verificar que o país conquistou alguns avanços no campo educacional, porém os desafios ainda são grandes. Hoje, o ensino fundamental está quase universalizado, mas ainda há um grande contingente de analfabetos: 13 milhões, conforme divulgado pelo MEC, segundo a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) (2017).

O MEC ressalta que esse dado demonstra que a educação não alcançou todos os brasileiros e revela a desigualdade social existente no país. Os esforços devem se voltar principalmente para a Educação de Jovens e Adultos, pois segundo o jornal O Estado de São Paulo (2012) o índice de analfabetismo funcional entre as pessoas de 50 e 64 anos é de 52% o que ocorre pelo fato de a oferta de ensino ser menor quando estas pessoas estavam em idade escolar.

Outro fator preocupante é a qualidade do ensino, pois não basta que as pessoas passem pela escola, o mais importante é que de fato a educação fornecida seja emancipadora e contribua com a formação plena do cidadão. E nesse aspecto os dados não são otimistas, tanto pelos índices apresentados do IDEB nacional como pelo INAF – Indicador Nacional de

Analfabetismo Funcional – segundo O Estado de São Paulo (2012), o qual se trata de um estudo feito por amostragem pelo Instituto Paulo Montenegro em parceria com o IBOPE, que diagnosticou que 38% dos universitários são analfabetos funcionais, ou seja, apesar de ler e escrever não possuem habilidades para interpretar e associar informações. Desse modo, a universalização do ensino fundamental não é a garantia da efetivação do direito à educação, pois para que ele de fato se efetive é necessário que haja qualidade de ensino.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é uma conquista muito recente no Brasil, pois apesar de estar previsto em várias das Constituições Federais promulgadas ao longo de cerca de 517 anos de existência do país, somente em 1988 a educação consolidou-se em nosso ordenamento jurídico como direito subjetivo, ou seja, o direito à educação para todos com garantias de efetivação por parte do Estado se realiza há apenas 29 anos.

Antes da Constituição de 1988, só frequentavam as escolas aqueles que tivessem meios de se manter nela e, por isso, havia um grande contingente populacional que não podia estudar. O artigo 205 da referida Carta Magna, trouxe um conceito inovador: a educação para todos como dever do Estado. Desde então, medidas foram tomadas para que essa se efetivasse da maneira determinada pelo legislador, porém, ainda há resquícios em nossa sociedade desses anos em que nos foi negado tão importante direito.

O direito à educação tem extrema relevância para o avanço de uma nação e para a diminuição das desigualdades sociais, pois ele visa desenvolver as capacidades e habilidades do ser humano de forma plena a fim de que este obtenha esclarecimento suficiente para criticar e modificar sua própria realidade, além disso, ele é de suma importância para que se usufruam os demais direitos devidamente.

O legislador, como forma de assegurar tal direito, estabeleceu o ensino básico: infantil, fundamental e médio como obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade, garantindo que o

brasileiro tenha no mínimo 14 anos de estudo. Porém, fornecer um ensino que assegure a formação plena e alcançar toda a população, principalmente àqueles que não puderam estudar na idade certa por fazerem parte de um Brasil em que a educação não era para todos, tem sido um grande desafio.

Os dados apresentados neste trabalho sobre as taxas de escolarização e analfabetismo, apesar de demonstrarem algum avanço – como no caso do ensino fundamental que hoje está quase universalizado, visto que 98,6% da população entre 6 e 14 anos (figura 10) é escolarizada, o que indica que a maioria das crianças estão onde deveriam estar: na escola – infelizmente ainda contamos com cerca de 13 milhões de analfabetos em nossa sociedade, dos quais metade possui mais de 50 anos, conforme divulgado pelo jornal O Estado de São Paulo, fato que revela que o direito à educação ainda não chegou a quem foi negado na idade certa.

Diante disso, é fato que o Governo precisa rever as políticas públicas para o ensino de jovens e adultos, pois as mesmas não tem sido suficientes visto que a maior taxa de analfabetismo compreende esta parte da população. Além disso, os esforços deveriam se pautar no fato de que essas pessoas não estudaram porque não tiveram acesso a esse direito quando tinham idade para fazê-lo, o Estado tem uma dívida com essa parcela da população.

Outro fato importante demonstrado pela pesquisa é que o ensino básico ainda não possui a qualidade necessária para a formação integral e plena do cidadão, pois os índices mostram avanços relevantes apenas no primeiro ciclo do ensino fundamental. Nos demais níveis, os índices são baixos e estão estagnados. Esse fato demonstra que quanto mais alto o nível de ensino, maiores são as dificuldades para aprender. Desse modo, apesar do bom desempenho no ciclo I do ensino fundamental, este ainda não tem sido suficiente para que o educando prossiga seus estudos de forma satisfatória.

Além disso, vale ressaltar que o IDEB não representa fielmente a realidade da educação brasileira, visto que os indicadores obtidos por Estados mais desenvolvidos são visivelmente superiores ao dos Estados menos desenvolvidos – isso quando o indicador destes

não é até mesmo inferior à média nacional – ou seja, são diversas realidades dentro de um mesmo país. E o fato de a qualidade de um ensino ser superior a de outro, por si só, gera desigualdades sociais: a população dos Estados mais carentes nunca terá a mesma oportunidade de mudar sua realidade, por meio da educação, que a população dos menos carentes.

Portanto, o ensino público não contribui para a efetivação do direito à educação da forma como deveria, ou seja, como é assegurado pelo ordenamento jurídico. Em nossa sociedade, a educação não cumpre seu papel de diminuir as desigualdades, pelo contrário, ainda é mais um fator que contribui com as mesmas, visto que são os privilegiados que tem acesso ao ensino, principalmente, se nos referirmos a uma educação de qualidade, pois a essa só tem acesso quem por ela pagar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 12 mar 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm <acesso em 04 jun 2017.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

HORTA, José Luiz Borges. Direito constitucional da educação. 1ª edição. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil em Síntese – Educação. 2016. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/anos-de-estudo.html>> Acesso em 12 de março de 2017.

INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. IDEB – Resultados e Metas. Atualizado em 05-09-2016. Disponível em:

<<http://IDEB.INEP.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=1120675>> Acesso em 12 de março de 2017.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. O Direito à Educação na Realidade Brasileira. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

MAIA, Maria Claudia. A Proteção Constitucional do Direito à Educação: os instrumentos jurídicos para sua efetivação. São Paulo: Porto de Ideias, 2011.

MEC. Ministério da Educação. Disponível em: < <http://www.mec.gov.br/>> Acesso em: 22 set 2017.

MEC. Portaria nº 10, de 24 de abril de 2007. Disponível em: < http://download.inep.gov.br/educacao_basica/provinha_brasil/legislacao/2007/provinha_brasil_portaria_normativa_n10_24_abril_2007.pdf> Acesso em 07 out 2017.

MEC. Relatório Educação Para Todos no Brasil 2000-2015. Disponível em: <http://portal.MEC.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15774-ept-relatorio-06062014&category_slug=junho-2014-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 07 out 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. No ensino superior, 38% dos alunos não sabem ler e escrever plenamente. 17 de julho de 2012. Disponível em < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,no-ensino-superior-38-dos-alunos-nao-sabem-ler-e-escrever-plenamente-imp-,901250>> Acesso em: 09 out 2017.

TAGLIAVINI, João Virgílio; MAIA, Maria Claudia; TAGLIAVINI, Maria Cristina Braga. Educação Básica Obrigatória: a luta pela efetivação dos direitos já garantidos. In: CONTI, Celso Luiz Aparecido, UFSCAR, Sandra Aparecida (orgs³). Política Nacional de formação: parceria entre o governo federal e a UFSCAR São Carlos: EDUFSCAR, 2015.

TAGLIAVINI, João Virgílio; TAGLIAVINI, Maria Cristina Braga. Estrutura e Funcionamento da Educação Básica: Constituição, Leis e Diretrizes. 1ª edição. São Carlos: Edição do Autor, 2016.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 758 milhões de adultos não sabem ler nem escrever frases simples. 16.02.2017. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/unesco-758-milhoes-de-adultos-nao-sabem-ler-nem-escrever-frases-simples/>> Acesso em: 09 out 2017.